PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8018965-69.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador Impetrante: Dr. Jerônimo Chaves Bispo (OAB-BA 56.183). Paciente: Rodrigo Vitório dos Santos Impetrado: Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Origem: Ação penal nº 0312872-58.2020.8.05.0001 Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, NA FORMA MAJORADA (ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, IV E V, LEI № 11.343/2006), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TAMBÉM NA FORMA MAJORADA. ART. 2º, LEI Nº 12.850/2013. PRISÃO DECRETADA EM 20.04.2017. PACIENTE CAPTURADO EM 28/06/2020. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DECISÕES POSTERIORES DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA, ALÉM DE EXCESSO PRAZAL NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO E E DECISÕES POSTERIORES DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. PLEITO DEVIDAMENTE ANALISADO E AFASTADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REVELAM OS AUTOS QUE O PACIENTE É APONTADO COMO GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE EM DIFERENTES BAIRROS DA CIDADE DE SALVADOR/BA, VOLTADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, BEM COMO À PRÁTICA DE DIVERSAS ACÕES DELITUOSAS CONTRA INTEGRANTES DE QUADRILHAS RIVAIS, OBJETIVANDO O MONOPÓLIO TERRITORIAL DO CITADO GRUPO CRIMINOSO. EVIDENCIADA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE Nº 0339259-52.2016.8.05.0001, QUE CONTA 20 (VINTE) RÉUS E DEFENSORES DISTINTOS. RELATADA A NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PACIENTE, EM DUAS OPORTUNIDADES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DEMONSTRA A REGULAR CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM E OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 316 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÕES AO MAGISTRADO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018965-69.2023.8.05.0000, em que figura como paciente RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS, e como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, na parte conhecida, com recomendações ao magistrado para prolação de sentença, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 20 de Julho de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Relata o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o Paciente preso desde 28.06.2020, acusado da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, 35 e 40 todos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  da Lei 12.850/, sofre constrangimento em razão da ausência de contemporaneidade, necessidade e fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como das decisões que reavaliam e mantêm a custódia do paciente, além de salientar o excesso de prazo na tramitação do processo. Por tais razões, requer,

liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a expedição do competente alvará de soltura, ou que sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, no mérito a concessão da ordem, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 42965327, veio instruída com os documentos constantes no ID 42965346 a 42965330. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada conforme "Termo de Distribuição", ID 43018744. Indeferida a liminar, ID 43457535, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, ID 43819315. Em pronunciamento, ID 43954486, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO De início cumpre salientar que alegações defensivas de desfundamentação do decreto preventivo e decisões que mantêm a custódia cautelar foram examinadas e decididas por este Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 8022025-55.2020.8.05.0000, motivo pelo qual, não se conhece da ordem nesse ponto. Importa registrar, conforme já salientado no acórdão do Habeas Corpus nº 8022025-55.2020.8.05.0000, que o digno Magistrado impetrado tem realizado a reavaliação da custódia do paciente mantendo de forma justificada a prisão cautelar, por ausência de fato novo apto a desconstituir o decreto preventivo. Confira-se trecho da decisão mais recente, prolatada em 19.03.2023, extraído dos autos da Ação Penal nº 0312872-58.2020.8.05.0001, através de consulta realizada ao sistema PJe — 1º grau: "Vistos etc. Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 dias, das decisões que decretam prisões preventivas nos processos, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ, passo à análise dos presentes autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes fólios foram migrados do sistema SAJ para o sistema PJE, de forma que no sistema anterior as referências eram feitas identificando as folhas dos documentos/atos, ao passo que no sistema atual a menção é feita explicitando os "ID's". A referência aos documentos/atos anteriores à migração permanecerá sendo feita observando as folhas dos autos, conforme a movimentação processual do sistema SAJ, já os documentos/atos novos, posteriores à migração, serão identificados através dos ID's, consoante movimentação processual do sistema PJE. Cumpre registrar que na ação penal originária tombada sob o nº 0339259-52.2016.805.0001, foram denunciados às fls. 02/49 os acusados MARISANGELA SOARES DE SOUSA, PAULO JULIO DE ALMEIDA NETO, ALESSANDRO PEREIRA SILVA, JAIR SOUSA DE JESUS JUNIOR, DAVI OLIVEIRA SACRAMENTO, ALBERTO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO VITORIO DOS SANTOS, DANILO DANTAS SERAFIM, ARNALDO NEVES BARBUDA JUNIOR, HERBERT DE JESUS SANTOS, GERSON GOMES DOS REIS, GESSICA SANTANA DE SOUZA, GILVANCI SOUZA REIS, ANGELO RAFAEL SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, NECIVALDO DA CRUZ PEREIRA, ESTEFANO DOS SANTOS, NATANAEL SILVA LIMA, LUCAS OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS, AILTON JORGE ATADEMO DE SOUZA JUNIOR e ALLAN KEYSON REGIS DE SOUSA, como incursos nas sanções do art. 33, caput, e 35 c/c art 40, incisos IV e V, todos da Lei 11.343/2006 e art. 2º, parágrafo 2º, da lei 12850/2013, todos em concurso material, sendo que o acusado ALESSANDRO PEREIRA SILVA também incurso nas iras do art. 16, par. único, inciso IV, da lei 10826/2003, e o acusado ALBERTO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR incurso nas reprimendas no art. 17 da lei 10826/2003. Os autos principais foram desmembrados inicialmente, gerando o de nº 0301088-55.2018.8.05.0001, encontrando-se no pólo passivo da lide MARISANGELA SOARES DE SOUSA, DAVI OLIVEIRA SACRAMENTO, RODRIGO VITORIO DOS SANTOS, DANILO DANTAS SERAFIM, ESTEFANO DOS SANTOS e AILTON

JORGE ATADEMO DE SOUZA JUNIOR, consoante certidão de fl. 3257 daqueles autos. Ocorre que, em decisão de fls. 3481/3482 daqueles autos, foi determinado novo desmembramento do feito, desta vez em relação ao acusado RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS, o que foi cumprido conforme se vê na certidão de fl. 3509 do referido processo, dando origem aos presentes autos. O denunciado RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS teve a sua prisão preventiva decretada em 20/04/2017, por força da decisão de fls. 3489/3492 do processo 0339259-52.2016.8.05.0001, sendo que o mandado de prisão expedido em seu desfavor somente foi cumprido no dia 28/06/2020, conforme informação colacionada nos autos que originaram o presente (0339259-52.2016.8.05.0001), às fls. 4382/4391. Regularmente citado e apresentada sua resposta à acusação, verifica-se que a instrução criminal foi iniciada e concluída na audiência colacionada à fl. 3539, datada de 06/04/2021, já tendo sido apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público (fl. 3545/3577) e pela Defesa do réu (fls. 3592/3612). Por derradeiro, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os reguisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretou a segregação preventiva do acusado RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS, razão pela qual MANTENHO a sua prisão preventiva, devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada. Após a intimação das partes da presente decisão, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença. Intimem-se. Publique-se. Salvador (BA), 19 de março de 2023. Vicente Reis Santana Filho Juiz de Direito" Ouanto ao excesso de prazo existente, verifica-se que não há constrangimento ilegal, diante da complexidade do feito, evidenciado pela digna autoridade impetrada e devidamente justificado. As informações prestadas através do Ofício nº 209/2023, ID 43819315, noticiam a adocão das medidas necessárias para promover o regular andamento do feito originário, destacando-se o seguinte: "O paciente RODRIGO VITÓRIO DOS SANTOS teve a sua prisão preventiva decretada em 20/04/2017, por força da decisão de fls. 3489/3492 do processo 0339259-52.2016.8.05.0001, contudo o mandado de prisão expedido em seu desfavor somente foi cumprido no dia 28/06/2020, conforme se vê através de cópia do mandado prisional e demais documentos às fls. 4382/4391 dos referidos autos (0339259-52.2016.8.05.0001). O paciente ofereceu resposta à acusação em 04/02/2021, às fls. 3510/3513 nos autos da ação penal nº 0312872-58.2020.8.05.0001, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, conforme despacho de fls. 3515/3516. Realizada a assentada no dia referido, conforme termo de audiência de fl. 3539, foi encerrada a instrução abrindo prazo para apresentação das alegações finais. O MP apresentou seus memoriais às fls. 3545/3577 e a Defesa às fls. 3592/3612, estando os autos em fase de prolação de sentença. Ora, embora o presente processo (0312872-58.2020.8.05.0001) já tenha sido encerrado com a apresentação das alegações finais do MP e do paciente, na ação penal principal ainda não foi prolatada sentença de mérito e do conteúdo probatório da mesma depende, em parte, o desiderato deste feito, destacando-se mais uma vez que já foram apresentados alguns memoriais escritos nos autos originários, com o que se entrevê para breve a entrega da prestação jurisdicional naqueles autos, possibilitando a confecção de sentença no presente processo. [...]" Registra-se, também que a alegação de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Nesse

contexto, não se vislumbra qualquer inércia motivada pelo descaso injustificado na condução da ação penal apta a autorizar a revogação da prisão, uma vez que além de tratar—se de demanda complexa, com pluralidade de réus, 20 (vinte) no total, com defensores distintos, a Autoridade Impetrada demonstrou a adoção de medidas cabíveis para impulsionar o feito. Na presente situação, não se pode concluir que houve demora injustificada na condução da ação penal apta a autorizar a revogação da prisão combatida. Diante do exposto, denega—se a ordem, na parte conhecida, com recomendações ao Magistrado para prolação de sentença. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)